

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI

CNPJ N° 35.142.735/0001-34

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.08.09.02 - PERP

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA**, participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.08.09.02 - PERP**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 14 de Outubro de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA**, participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.08.09.02 - PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, MUDAS E PLANTAS COM E SEM SERVIÇO DE PLANTIO, DESTINADO A ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**. Sobre a matéria preste as seguintes informações e decisão:

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente apresentou em suas razões recursais os seguintes pontos:

"o ato convocatório, definiu, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração. Nesse sentido, o edital no subitem 17.6.4 prevê expressamente a necessidade de apresentação do RENASEM para os itens sementes e mudas.

(...)

Dessa maneira, entende-se que a empresa para possuir o RENASEM, deve solicitar o cadastro do respectivo item que pretende comercializar, pois sem item cadastrado não existe RENASEM, e sem o específico item registrado, a empresa não poderá comercializá-lo, uma ação dependente diretamente da outra, e neste caso específico a Administração Pública licitante não poderá adquirir produtos sem que estes estejam devidamente registrados e cadastrados no RENASEM da empresa licitante que foi declarada habilitada no lote 01 do certame."

Sobre o assunto a licitante **LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA**, manifestou em sede de contrarrazões os seguintes argumentos:

Gostaríamos de reforçar que O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.08.09.02-PERP, encontra-se em sua fase de habilitação, onde são solicitados documento conforme apresentado no edital em seus itens 17.2 , 17.3 , 17.4 , 17.5 e 17.6, que comprovem a saúde jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica financeira da licitante, sendo o item 17.6.4, mesmo com seu real valor, se tratar de um documento a ser apresentado no momento da prática da atividade de comercialização, ou seja, da entrega do serviço/produto, fato esse já analisado pelo Sr. Pregoeiro no momento da análise da documentação apresentada pelo licitante habilitado/vencedor do lote em questão, o qual apresentou requerimento nº 224392 junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para concessão do Renasem, o qual atende ao item em questão, podendo assim ser declarada habilitada.

Analisando os pontos abordados pelas empresas, resta-nos claro que o recurso apresentado pela recorrente **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, encontra-se devidamente fundamentado, conseguindo demonstrar de forma clara e inequívoca as razões abordadas.

Registra-se que o instrumento convocatório prevê expressamente quais documentos devem ser apresentados pelos licitantes em fase de habilitação.

Dentre eles encontra-se a exigência do certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, emitido, pelo MAPA. Logo, não há o que se falar em aceite de "protocolo de recebimento" em substituição de qualquer documento solicitado em edital

O protocolo só significa que o licitante fez o requerimento daquele documento, mas não que ele efetivamente terá o documento regular. Por isso o requerimento não pressupõe nada, apenas que o licitante efetuou o requerimento do documento, mas não que o documento efetivamente é regular e possa ser aceito.

Ainda nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a empresa vencedora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, devendo ser inabilitada, como induz a recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à

assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa vencedora **LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA**, não atende aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser inabilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA** (considerando-a inabilitada por descumprimento ao item 17.6.4 - não apresentou Certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM) **E PELO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 21 de outubro de 2021.



Maria Girleinete Lopes
Pregoeira